



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000103009**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0554835-52.2007.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante REGIANE STRADIOTTO CASTAGINI DE SOUZA, é apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AROLDO VIOTTI (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

**Aroldo Viotti**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38.583

APELAÇÃO Nº 0554835-52.2007.8.26.0577, de São José dos Campos

APELANTE: REGIANE STRADIOTTO CASTAGINI DE SOUZA

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: SILVIO JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS

**Ação de indenização por danos morais. Alegação de erro médico. Sentença de improcedência. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Ausência de nexos causal entre o apontado dano e o comportamento omissivo e/ou culposos imputados ao agente público. Recurso improvido.**

I. Ação de Indenização movida por REGIANE STRADIOTTO CASTAGINI DE SOUZA contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Relata em resumo que, no dia 22.01.2006, em decorrência de acidente automobilístico, sofreu ferimentos em sua perna direita, tendo sido levada ao Hospital Municipal de São José dos Campos, onde passou por atendimento médico e foi submetida a exame de raio-X, o qual não detectou nenhuma fratura. Posteriormente, após um médico residente realizar sutura no ferimento, recebeu alta, tendo-lhe sido receitado apenas um anti-inflamatório. Como não houve melhora do quadro, foi a outro médico, que identificou necrose no local da sutura e fratura e que a alertou sobre o risco de inflamação e amputação do membro. Sustenta que o mau atendimento e a negligência da ré resultaram em uma enorme cicatriz na sua perna direita. Pleiteia, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Realizou-se perícia médica pelo IMESC (fls. 175/180 e 181/186).

A r. sentença de fls. 225/227, de relatório adicionalmente adotado, julgou a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Sobreveio recurso de apelação da autora, que, nas razões de fls. 233/238, busca a inversão do julgado, asseverando que: a) o mau atendimento da ré causou o prolongamento de sua dor física e emocional, assim como resultou no dano estético em grau moderado, conforme se depreende do laudo médico; b) além da sutura ter sido erroneamente

realizada por médico residente, foi-lhe receitado somente um anti-inflamatório; c) não se pode julgar a causa somente com base em perícia realizada quatro anos após o ocorrido. O recurso foi contrariado a fls. 247/250, subindo os autos. Este em síntese o relatório.

II. Desacolhe-se o recurso.

O pedido objetiva reparação de danos morais. Segundo o relato da inicial, a autora acidentou-se em 22.01.2006 e foi levada ao Hospital Municipal de São José dos Campos, onde foi submetida a exame de raio-X e atendida pela Dra. Heloisa Soares Pinhão, que acompanhou o médico residente na realização de sutura no ferimento da perna direita da autora. Alega que recebeu alta, tendo-lhe sido receitado somente um anti-inflamatório. Como a dor persistiu, a requerente foi a outro médico, que identificou a necrose na região e a existência de uma fratura, não diagnosticada no primeiro atendimento. Posteriormente, sem a melhora do quadro, a autora foi ao Dr. Ronaldo Roesler, que iniciou um tratamento semanal. Afirma que a demora na recuperação e a cicatriz na perna direita decorreram da necrose e infecção na área, causadas pelo mau atendimento do Hospital Municipal.

O fundamento da responsabilidade civil aqui imputada ao ente público é a norma do artigo 37, § 6º, da C.F., “in verbis”: ***“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.***

A responsabilidade do ente estatal independe, como regra, da comprovação de culpa, mas não pode prescindir da demonstração do nexo de causalidade entre o ato administrativo (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado, bem como de cada um desses elementos constitutivos, o dano e o ato que se afirma tê-lo causado. E esta prova, “data vênia”, não foi feita. Assim: ***‘Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: a) a alteridade do dano; b) a causalidade material entre o ‘eventus damni’ e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636); d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503, 71/99, 91/377, 99/1155 e 131/417) – (STF, RTJ 163/1108, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ‘apud’, RUI STOCO, “Tratado de Responsabilidade Civil”, R.T., 6ª edição, págs. 967-968).***

A respeito da responsabilidade civil dos médicos leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES: “... a obrigação que tais profissionais assumem é uma obrigação de 'meio' e não de 'resultado'. O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência. Comprometem-se a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar o doente. Serão, pois, civilmente responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia. Daí o rigor da jurisprudência na exigência da produção dessa prova. Ao prejudicado incumbe a prova de que o profissional agiu com culpa, a teor do estatuído no art. 951 do Código Civil, verbis: 'O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho'.” (“Responsabilidade Civil”, 10ª ed., São Paulo, São Paulo, Saraiva, 2008, págs. 395-396).

Forçoso convir em que não se fez prova do comportamento culposo atribuído aos funcionários ou médicos da ré na inicial. Não há nos autos nada a demonstrar que não tenham agido com cautela quando do atendimento prestado à autora após o acidente automobilístico.

O laudo pericial subscrito por médico dos quadros do IMESC de fls. 175/180, ao examinar a autora e analisar os documentos referentes ao atendimento no Hospital Municipal de São José dos Campos, avaliou e concluiu o seguinte: “**Após análise minuciosa da documentação médica, observa-se que autora foi atendida no PMSJC em 22/01/2006, devido a queda com motocicleta, realizado exame radiológico de tórax, bacia e perna direita, realizado hidratação (SF 500ml EV), Profenid e sutura, nome do médico ilegível. (...) Conclui-se que a autora sofreu ferimento e fratura de perna direita, devido acidente com motocicleta. Tal ferimento devido ao local de ocorrência (rua asfalto) é potencialmente infectada, podendo desenvolver infecção aguda e necrose tecidual. Observa-se que as condutas médicas adotadas estão de acordo com a literatura médica vigente, e a mão realização do diagnóstico de fratura de fíbula no primeiro atendimento não interferiu na boa evolução do caso.**” (sic). O laudo complementar assim esclareceu: “**O dano estético não é decorrente do tratamento médico realizado na autora, mas sim devido a lesão ocorrida no acidente e complicações (infecção e necrose) relacionadas ao trauma**”. (fls. 201/202).

O cirurgião plástico Dr. Roberto Luiz Sodré emitiu parecer a pedido do perito, do qual se extrai: (fls. 181/186): “**A pericianda sofreu acidente de motocicleta no dia 22/01/2006 em via pública de São José dos Campos. Foi atendida no Municipal Dr. José de Carvalho**

***Florence às 22h33min do dia do acidente, identificado ferimento corto-contuso na perna direita. Os exames complementares solicitados foram radiografias de tórax, bacia e perna direita e a conduta da médica foi hidratação endovenosa, analgesia, dose antitetânica e sutura do ferimento.***” (textual - fls. 185). E linhas adiante: ***“Pelo exame clínico da pericianda na data da perícia e análise da documentação apresentada, conclui-se que a autora é portadora de pequenas áreas cicatriciais no ombro e flanco esquerdo e cicatriz extensa na face anterior da perna direita, decorrentes de traumatismo relatado. Dano estético de grau moderado. A cirurgia plástica pode melhorar o aspecto estético da cicatriz na perna direita através de ressecções parceladas”*** (fls. 186).

Não há elementos para vincular a referida *“cicatriz extensa na face anterior da perna direita”* aos alegados mau atendimento e/ou imperícia no Pronto Atendimento do Hospital Municipal. Nem foram fornecidos subsídios para se aferir a real extensão e as características dessa marca cicatricial.

A responsabilização do Estado e das pessoas de direito público por fatos ocorridos no interior de hospitais públicos e atribuídos a seus agentes médicos não refoge à necessidade de se caracterizar, e demonstrar, erro médico. Se não basta pura e simples constatação de liame de causalidade, sendo também necessária demonstração de em alguma medida ter havido mau funcionamento do serviço público, neste caso aquele nexo causal também não ficou suficientemente comprovado.

A prova documental trazida pela autora (fls. 23), aliada às conclusões do perito judicial, demonstra que os profissionais do Hospital Municipal teriam agido dentro dos padrões recomendados, realizando hidratação do local, analgesia e sutura. A inflamação e a necrose da região não decorreram do mau atendimento, mas sim do local do acidente (asfalto), muito propício à proliferação de agentes infecciosos.

Inviável concluir, à luz da prova que se produziu, que as sequelas que a autora alega ter estejam vinculadas causalmente a comportamento culposos (imperito, negligente ou imprudente) dos médicos que a atenderam.

E, de toda sorte, não é toda e qualquer lesão a direito que pode ensejar reparação de danos de natureza moral. Mesmo a se considerar que a fratura na perna direita não tenha sido detectada e diagnosticada no primeiro atendimento, não só por isso decorre obrigação de indenizar. A autora, inclusive, menciona tal fato na inaugural sem traçar qualquer consideração a respeito de eventual prejuízo sofrido pela falha neste diagnóstico. O



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perito foi assertivo ao concluir que a não realização do diagnóstico não interferiu na boa evolução do caso (fls. 178).

Igualmente, não se vislumbra a obrigação de indenizar pela existência de cicatriz, uma vez que o processo de cicatrização correu normalmente, não havendo qualquer indício de que tenha sido agravado pelo atendimento médico.

Não há, em suma, elementos bastantes a se alterar a solução conferida à espécie em primeiro grau.

Subsiste, portanto, a r. sentença de improcedência.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC (Lei nº 13.105/2015), necessária a majoração da verba honorária advocatícia, que é fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em substituição àquela fixada pelo D. Juízo “a quo”, observada a gratuidade.

III. Pelo exposto, negam provimento ao recurso.

**Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.**

**AROLDO VIOTTI**